



Decisão Nº 1473/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de consulta formulada pelo Oficial interino do Ofício Único de Regeneração-PI acerca de conflito aparente entre normas e gratuidade do reconhecimento de paternidade previsto em Lei Federal, conflitante com Lei dos emolumentos do Estado do Piauí.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei Estadual nº 6.920/2016 estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, cabendo a esta Vice-Corregedoria Geral de Justiça através de Provimento, no caso de 2021 Provimento nº 01, de 16 de janeiro de 2020, apenas a atualização dos valores das tabelas de emolumentos do Estado do Piauí.

Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 102, § 6º, instituído Lei Federal nº 13.257/16, isenta todas as averbações requeridas do reconhecimento de paternidade no assento dos nascimentos e a certidão a ela correspondente, estabelecendo sua gratuidade de forma ampla, independentemente da comprovação de hipossuficiência.

No mesmo sentido, diante de pedido de providências endereçado ao CNJ, o pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ratificou decisão da Corregedoria Nacional de Justiça de suspender a aplicabilidade do Provimento n. 19/2012 que limitava aos declaradamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e a respectiva certidão, estendendo a aplicação à todos os casos, independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira, uma vez que a Lei Federal nº 13.257/16 é superveniente e regula a matéria em epígrafe.

Deveras, apesar de a Lei Estadual nº 6.920/2016 ter estabelecido a cobrança de custas dos serviços forenses e de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cabe à Lei Federal, de competência da União, estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais, conforme disposto no artigo 236, § 2º da CF/88.

Por oportuno, cita-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que, no inteiro teor do voto, menciona, inclusive, que tal posição fora referendada pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, quando consultadas nos autos do Pedido de Providências nº 0004451-05.2017.2.00.0000:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. PROVIMENTO CNJ N. 19/2012. LEI N. 13.257/2016. SUPERVENIÊNCIA DE LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CNJ CONTRÁRIO A LEI EM TESE.

1. A superveniência de lei em sentido estrito implica na revogação dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça que lhe são contrários.

2. A gratuidade da averbação destinada ao reconhecimento de paternidade no assento de nascimento, bem como da certidão de decorrente do registro, nos termos da Lei n. 13.257/2016, não permite restrição por ato normativo cronologicamente anterior e de grau hierárquico inferior.

3. Pedido de revogação do Provimento CNJ n. 19/2012 provido.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004451-05.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018).

“Assim, pelo critério cronológico, retira-se que o disposto na Lei n. 13.257/2016 revogou as restrições

decorrentes do Provimento CNJ n. 19/2012, posição esta referendada pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados nestes autos” (trecho do voto)

Portanto, a gratuidade da averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente deve ser aplicada sem restrições, independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 102, §6º, da Lei nº 8.069/90, com a redação conferida pela Lei nº 13.257/16, e da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0004451-05.2017.2.00.0000.

Intime-se Oficial interino do Ofício Único de Regeneração- PI.

Notifique-se o Exmo. Juiz Corregedor, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 18/02/2021, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2207582** e o código CRC **334DA1F1**.